PARECER PAR - GACS CLO - 4755/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3300/2014
PROTOCOLO	:	1488557
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO-MS
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO E MARLENE CARLOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 37, 42, II, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Precedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 13837/2015, peça nº 31**, época em que opinou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, emitiu sobre os autos o **PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 12653/2016, peça nº 33**, momento que se manifestou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, em face dos fatos expostos no mencionado parecer.

Entretempo, o Gestor compareceu aos autos, momento em que apresentou justificativa e documentos, peça nº 35.

À vista disso, a Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu a **ANÁLISE ANA - 5ICE – 2142/2017, peça nº 37**, instante que se manifestou da seguinte forma:

Pelo exposto, entendemos que, **RESSALVADOS** os itens:

B.16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste a Certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas de âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o Ordenador de Despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

B.27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regular do Ministério da Saúde, visto que à Peça 16, f. 83, apresenta-se em branco;

B.30....

1. Cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme Anexo 14, da Lei n. 4.320/64;

2. Quadro demonstrativo dos Extratos/Conciliações Bancárias contendo o nome do Banco, número da conta, cujos valores totais deverão coincidir com o Balanço Financeiro.

2.3.8...

a. Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos, incorrendo com isso em infrações previstas nos artigos 37, 42, II da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

Os demais itens da ANA 12921/2014 e irregularidades apontadas pela Auditoria, **NÃO FORAM REGULARIZADOS** pela documentação apresentada, a saber:

I – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

B.30. Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia). E ainda, de acordo com parágrafo único da Instrução supracitada:

Documentação apresentada com Diferença de R$ 0,37 em Bens Imóveis - Irregularidade não sanada;

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA– CONSELHEIRO SUBSTITUTO.

b. Ofensa ao art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, em decorrência do registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, consoante com o exposto no subitem 2.3.5. Orçamento, igualmente com o Anexo I do apêndice deste parecer, o que mostra infração do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

Não manifestação nos autos – irregularidade não sanada.

c. Contabilização diferente das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, consoante com o exposto no subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS); e

Justificativa apresentada as Fls. 634 a 640 no valor de R$ 181.703,68 (referente às Transferências da União). Não apresentação de justificativa das verbas estaduais – Diferença de R$ 362.228,84. – Irregularidade não sanada.

d. Transgressões dos demarcados nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os acontecimentos expostos no subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis, evento que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS);

Irregularidade não sanada, em virtude das irregularidades dos itens b e c.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o conteúdo do **PARECER PAR – GACS CLO – 13837/2015, peça nº 31**, as justificações pelo julgamento por irregularidade destas Contas Anuais de Gestão deu-se com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, pelas razões compreendidas abaixo:

a. Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelos motivos expostos no **subitem 2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, incorrendo com isso em infrações previstas nos artigos 37, 42, II da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b. Ofensa ao art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, em decorrência do registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício, consoante com o exposto no **subitem 2.3.5. Orçamento**, igualmente com o Anexo I do apêndice deste parecer, o que mostra infração do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

c. Contabilização diferente das transferências intergovernamentais do Fundo Nacional de Saúde[1] (Ministério da Saúde) e da Secretaria de Estado de Saúde – MS, consoante com o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, conjuntura que caracteriza infração prevista nos termos

[1] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 30/09/2015.

do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS); e

d. Transgressões dos demarcados nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, levados em considerações os acontecimentos expostos no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**, evento que caracteriza infração prevista nos termos do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TECEMS).

Examinando as justificativas e documentos, peça nº 35, apresentados pelo Gestor inerentes às impropriedades e irregularidades apontadas nas preditas alíneas "a"; "b"; "c"; "d", constata-se que não foram apresentadas quaisquer justificativas e documentos peculiares aos seus episódios.

À vista do exposto, esta Auditoria as ratifica, no todo, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 - LOTCEMS, igualmente dos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, quanto ao fato não sanado mostrado pela digna 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 37, atinente à letra **B.30** - Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), esta Auditoria manifesta-se do modo abaixo:

Ratifica a diferença de **R$ 0,37** constante dentre os registros dos Bens Imóveis de **R$ 939.337,20** consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 35, fls. 632, e o registrado de **R$ 939.337,57,** no seu respectivo Inventário, peça nº 35, fls.374.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Anastácio – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor Douglas Melo Figueiredo** (Prefeito Municipal) e da Gestora **Senhora Marlene Carlos da Silva** (Secretária Municipal de Saúde), momento que assim opina:

a. Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 - LOTCE/MS; e

b. Diante do exposto neste parecer ficam mantidas, no todo, as disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 13837/2015, peça nº 31.**

É o parecer.

Ao Ministério Públicos de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl